



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 2015

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador, e proíbe a eleição de suplente que seja cônjuge, companheiro ou parente do titular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
§ 3º Cada Senador será eleito com um suplente.

§ 4º É vedada a ocupação da suplência de Senador por cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, afim ou por adoção do titular, até o segundo grau civil.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os mandatos dos suplentes que já tenham sido eleitos anteriormente à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pleitos mais comuns e legítimos da população, quando se trata de reforma política, é a alteração da forma de eleição dos suplentes de Senador.

Com efeito, a figura do segundo suplente não parece mais compatível com o sistema eleitoral pátrio. Se muitos eleitores sequer

conhecem o primeiro suplente, o que dizer do segundo componente da suplênciam. Ademais, se, para o cargo mais importante da República – o de Presidente da República – é previsto apenas um Vice, porque deveria ser diferente em relação aos Senadores?

Por outro lado, a prática comum e atualmente legal, embora – pareça-nos – inadequada do ponto de vista moral, de designação de parentes para a suplênciam também precisa ser abolida. Não se coaduna com a ideia de República, forma de governo em que a gestão da coisa pública deve ser pautada pela impessoalidade, a possibilidade de um Senador afastar-se do cargo para ser Ministro de Estado, ou renunciar para assumir outro mandato, e deixar, no seu lugar, um parente.

Essas preocupações, aliás, não são novas nesta Casa. Já foram objeto de outra Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a PEC nº 37, de 2011, tendo como primeiro-signatário o Senador José Sarney. Essa proposição, inclusive, resultava dos estudos de uma Comissão incumbida de fazer sugestões sobre o tema da reforma política. Contudo, a PEC foi rejeitada, em 9 de julho de 2013, pelo Senado Federal, quando faltaram apenas 3 votos para a sua aprovação.

Mudando a legislatura e tendo mudado também parcialmente a composição desta Casa, consideramos ser a hora de rediscutir – e, desta feita, aprovar – a matéria, até mesmo para legitimar o Parlamento brasileiro, aliando-o aos legítimos anseios da sociedade brasileira. Por isso, apresentamos esta PEC, tomando por base, com pequenos aperfeiçoamentos, o texto da proposição anterior, que fora inclusive objeto de parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Como não poderia deixar de ser, em respeito à segurança jurídica, prevê-se que essas regras valerão para as eleições realizadas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional que resultar da aprovação desta PEC.

Por todos esses motivos, apresentamos esta PEC, esperando contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida aprovação.

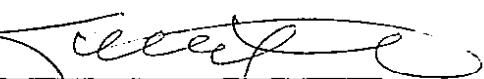
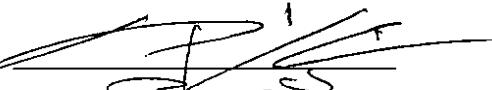
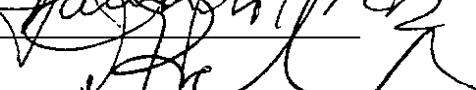
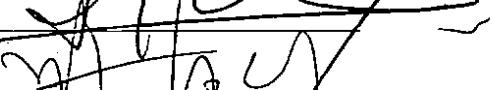
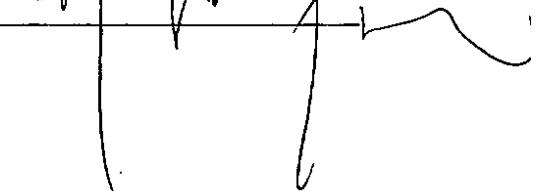
Sala das Sessões,

Senador TELMARIO MOTA

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador, e proíbe a eleição de suplente que seja cônjuge, companheiro ou parente do titular.

1. Arcena Freitas AC@0000
2. REGINA SOUSA MSan
3. WASIEN J. Tatuz
4. Hélio José J.
5. J. CAPIBARIBS SD
6. teresinha Coelho SD
7. Paulo Pomy SD
8. Alvano Dias SD
9. J.R. AGRIZINO SD
10. Fayoum Neves SD
11. CÍSSO C. LIMA SD
12. Ronaldo Reis Ronaldo Reis
13. Lídice da Mata duesares
14. Antônio Anastácia AA
15. Omar Sábio OS
16. OTTO Almeida OTTO Almeida
17. Roberto Fodra RF

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador, e proíbe a eleição de suplente que seja cônjuge, companheiro ou parente do titular.

- | | | |
|-----|---------------------|--|
| 19. | REGUFFE |  |
| 20. | CASTRO | Márcio A. |
| 21. | Gaudêlio Góes Filho |  |
| 22. | ELMIRIO FÉREZ |  |
| 23. | IVAN FERREIRA |  |
| 24. | BLAIRO MAGGI |  |
| 25. | WALDEMAR NEGRÃO |  |
| 26. | SERGIO PETRELS |  |
| 27. | ZÉ DILSON RODRIGUES |  |
| 28. | HUMBERTO COSTA |  |
| 29. | TIAGO ROCHA |  |
| 30. | CRISTOVÃO MELLO |  |

LEGISLAÇÃO CITADA

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 10527/2015